



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 032/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 233/2018

DOCREC

36/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 833/2017, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que concede isenção de IPTU para proprietários portadores do vírus HIV e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012669565

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 833/2017, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 233/2018, de autoria do nobre vereador Toninho Vespoli, que pretende, de acordo com a sua ementa, conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – para proprietários portadores do vírus HIV.

Na verdade, o PL em questão pretende obrigar o Poder Executivo a conceder **isenção e remissão** de IPTU para o imóvel de propriedade de portador do HIV ou que seja utilizado como residência pela família, inclusive por meio de contrato de aluguel.

Da função social das isenções

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”[1].

Além disso, o professor em epígrafe assinala que **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]”.

Relativamente ao HIV, o Brasil distribui gratuitamente os medicamentos antirretrovirais – ARV – a todas as pessoas que vivem com o vírus e necessitam de tratamento. As informações podem ser encontradas em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv/tratamento-para-o-hiv>.

Portanto, o HIV não é condição que faça presumir a ocorrência de **situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel**.

Da congruência jurídica intrínseca da propositura do Projeto de Lei

O imposto em que se pretende conceder desconto incide sobre a **propriedade imobiliária urbana**.

Entendemos que quaisquer normas que pretendam a desoneração do referido tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que é a **propriedade**.

Não há que se prever isenção ou desconto de IPTU que utilize critério divorciado da propriedade, sob pena de desfigurar a hipótese de incidência tributária e de se criar uma norma difícil de ser administrada. **Condições pessoais, por mais graves que sejam, não modificam obrigações baseadas no direito real.**

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, sem correspondentes medidas compensatórias e com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/11/2018, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012669565**
e o código CRC **7736560D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001770-8

SEI nº 012669565

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG**

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012669724**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SUREM/DEJUG/PVFN/mto



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/11/2018, às 17:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012669724** e o código CRC **D8728213**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 012671059

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente com manifestação de Auditor-Fiscal lotado na Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

DEJUG, 21 de novembro de 2018.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/11/2018, às 18:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012671059**
e o código CRC **C7AA148A**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001770-8

SEI nº 012671059

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 012682616**SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 833/2017, de autoria do vereador Toninho Vespoli, que pretende, de acordo com a sua ementa, conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – para proprietários portadores do vírus HIV.

Dessa forma, encaminhamos manifestação realizada pela Assessoria Jurídica Tributária, em cota 012669565, que acolho, no sentido de não se justificar a aprovação do PL em questão, pelos motivos neles expostos.

Atenciosamente,

SUREM, em 22 de novembro de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 23/11/2018, às 10:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012682616** e o código CRC **20FB64F6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 012792692

São Paulo, 26 de novembro de 2018

Referência: Processo SEI nº 6010.2018/0001770-8

Interessado: Casa Civil ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 833/17

GABSF**Senhor Secretário,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 833/17, o qual versa sobre a concessão de IPTU para proprietários portadores do vírus HIV, encaminhado a esta Pasta pela Casa Civil, a qual solicita considerações acerca da viabilidade técnica e jurídica da medida.

Com relação à minuta consubstanciada no doc. SEI nº 012022699, encaminhamos manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, área técnica desta Secretaria da Fazenda competente para ciência e análise do expediente (docs. SEI nº 012669565 e 012682616).

Por sua vez, no que toca aos aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 833/17, perfilhamos o entendimento apresentado por SUREM (doc. SEI nº 012669565), precipuamente quanto ao não cumprimento dos requisitos relativos a concessão de renúncia de receitas, conforme previsto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Leonardo Cabral

Assessor Técnico

GABSF/ASJUR

DE ACORDO:**Luiz Fernando Caetano**

Assessoria Jurídica

Assessor Técnico Chefe

OAB/SP n.º 207.856



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Assessor Técnico II**, em 26/11/2018, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Assessor Jurídico**, em 26/11/2018, às 17:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012792692** e o código CRC **0114E6AC**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001770-8

SEI nº 012792692



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 012793373

São Paulo, 26 de novembro de 2018

Referência: Processo SEI nº 6010.2018/0001770-8

Interessado: Casa Civil ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 833/17

CASA CIVIL/ATL II

SRA. Assessora Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as manifestações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (doc. SEI nº 012669565 e 012682616) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR desta Pasta (doc. SEI nº 012792692) as quais acolho, sendo contrário à proposta, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, esclarecer eventuais dúvidas acerca da presente resposta.

CAIO MEGALE

Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário**, em 26/11/2018, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012793373** e o código CRC **C9624B1D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001770-8

SEI nº 012793373